



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590476 - SP(2024/0073515-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ**
ADVOGADOS : **ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO - SP138277**
: **RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169**
: **ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE MOURA - SP274810**
AGRAVADO : **NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**
AGRAVADO : **NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS**
ADVOGADOS : **ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR016931**
: **MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI - PR036477**
: **KAREN MELISSA PAULI SOUZA COTTA - PR082223**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO MONITÓRIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA À LUZ DO REGIME DE PRECATÓRIOS E DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE EXECUTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegada violação a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de contrariedade a dispositivos legais invocados e deficiência de fundamentação, consubstanciada na mera referência normativa.
2. A controvérsia versa sobre conflito negativo de competência, instaurado em cumprimento individual de sentença oriundo de ação monitória, para definir a competência entre a 8ª Vara Cível e a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, diante de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre regime de precatórios aplicável à empresa executada.
3. A Corte de origem declarou a competência do Juízo da 8ª Vara Cível e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 42 do CPC impõe competência absoluta da Vara da Fazenda Pública em cumprimento de sentença fundado em contrato administrativo com execução por precatórios; (ii) saber se o art. 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo determina processamento perante a

Fazenda Pública por envolver entidade da administração indireta e matéria de direito público; (iii) saber se houve afronta aos arts. 37, caput, e 175 da Constituição Federal ao afastar princípios do regime jurídico-administrativo; (iv) saber se houve violação aos arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal por suposta separação de poderes e afastamento do regime de precatórios; (v) saber se a Lei n. 8.666/1993 impõe competência das Varas da Fazenda Pública e execução por precatórios; e (vi) saber se a Reclamação n. 47.134/SP desloca a competência do juízo cível para o juízo fazendário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece de alegações de violação direta à Constituição Federal em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal e do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, que não enfrenta especificamente a ratio decidendi do acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de exame, em recurso especial, da organização judiciária interna e à fixação da competência em razão da pessoa e da natureza privada da relação.

8. Matéria de organização judiciária estadual e competência interna não é passível de análise em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece, em recurso especial, de alegação de violação direta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao recurso extraordinário. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação do recurso especial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre competência e organização judiciária interna. 4. A organização judiciária interna dos tribunais estaduais não é passível de exame em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 2º, 37, caput, 60, § 4º, III, 102, III e 105, III; CPC, arts. 42, 43, 85, § 11 e 516, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 36.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 2.159.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590476 - SP(2024/0073515-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO - SP138277
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169
ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE MOURA - SP274810
AGRAVADO : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
AGRAVADO : NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR016931
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI - PR036477
KAREN MELISSA PAULI SOUZA COTTA - PR082223

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO MONITÓRIA. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E VARA DA FAZENDA PÚBLICA À LUZ DO REGIME DE PRECATÓRIOS E DA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE EXECUTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por alegada violação a dispositivos constitucionais, ausência de demonstração de contrariedade a dispositivos legais invocados e deficiência de fundamentação, consubstanciada na mera referência normativa.
2. A controvérsia versa sobre conflito negativo de competência, instaurado em cumprimento individual de sentença oriundo de ação monitória, para definir a competência entre a 8ª Vara Cível e a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, diante de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre regime de precatórios aplicável à empresa executada.
3. A Corte de origem declarou a competência do Juízo da 8ª Vara Cível e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se o art. 42 do CPC impõe competência absoluta da Vara da Fazenda Pública em cumprimento de sentença fundado em contrato administrativo com execução por precatórios; (ii) saber se o art. 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo determina processamento perante a

Fazenda Pública por envolver entidade da administração indireta e matéria de direito público; (iii) saber se houve afronta aos arts. 37, caput, e 175 da Constituição Federal ao afastar princípios do regime jurídico-administrativo; (iv) saber se houve violação aos arts. 2º e 60, § 4º, III, da Constituição Federal por suposta separação de poderes e afastamento do regime de precatórios; (v) saber se a Lei n. 8.666/1993 impõe competência das Varas da Fazenda Pública e execução por precatórios; e (vi) saber se a Reclamação n. 47.134/SP desloca a competência do juízo cível para o juízo fazendário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se conhece de alegações de violação direta à Constituição Federal em recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal e do art. 105, III, da Constituição Federal.

6. Incide a Súmula n. 284 do STF, ante a deficiência de fundamentação do recurso especial, que não enfrenta especificamente a ratio decidendi do acórdão recorrido.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de exame, em recurso especial, da organização judiciária interna e à fixação da competência em razão da pessoa e da natureza privada da relação.

8. Matéria de organização judiciária estadual e competência interna não é passível de análise em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece, em recurso especial, de alegação de violação direta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao recurso extraordinário. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF diante da deficiência de fundamentação do recurso especial. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre competência e organização judiciária interna. 4. A organização judiciária interna dos tribunais estaduais não é passível de exame em recurso especial”.

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 2º, 37, caput, 60, § 4º, III, 102, III e 105, III; CPC, arts. 42, 43, 85, § 11 e 516, II; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 36.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 284 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.760.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, REsp n. 2.159.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por violação a

dispositivos constitucionais, por ausência de demonstração de contrariedade aos dispositivos legais indicados — art. 42 do Código de Processo Civil, Súmula n. 73 do TJSP e art. 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo —, e por deficiência de fundamentação das razões recursais, consubstanciada na mera referência a dispositivos legais sem a necessária argumentação (fls. 328-331). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão deve ser mantido, sustenta a natureza privada da relação e requer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 311-316).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em conflito negativo de competência nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação monitória.

O julgado foi assim ementado (fl. 20):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Cumprimento de sentença proferida em ação monitória Livre distribuição ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André Redistribuição ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da mesma Comarca Impossibilidade Decisão proferida pelo C. STF na Reclamação 47.134 que, conquanto tenha determinado a aplicação da sistemática de execução contra a Fazenda Pública à empresa executada, não implica alteração da competência do Juízo suscitante Observância do disposto nos arts. 43 e 516, II, ambos do Código de Processo Civil Relação de natureza privada A competência para o processamento pela Vara Especializada é determinada, essencialmente, em razão da pessoa, devendo esta se enquadrar dentre as eleitas pelos artigos 35 e 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo No caso, a empresa pública integrante da demanda encaixa-se no conceito de pessoa jurídica de direito privado, o que afastaria a competência da Vara da Fazenda Pública para o processamento e julgamento da demanda Cumprimento individual da sentença coletiva que deverá tramitar perante o próprio juízo que proferiu a decisão Prevenção Decisão que visa manter estáveis os critérios a serem observados na liquidação da sentença Precedentes desta C. Câmara Especial Conflito procedente para declarar a competência do Juízo suscitante.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 243):

Embargos de declaração Conflito de Competência Alegação de omissão e obscuridade Hipótese em que as questões invocadas foram examinadas Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material Embargos com evidente caráter infringente Pretensão de reapreciação acerca de matéria já decidida Embargos de declaração rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 464):

Câmara Especial de Presidentes Embargos de Declaração Decisão que negou provimento ao agravo interno em recurso extraordinário, pela observância dos Temas 660 e 895, ambos do Colendo Supremo Tribunal Federal Alegação de vícios no julgado Ausência de obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado embargado Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 42, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria desconsiderado a competência absoluta em razão da matéria ao tratar de cumprimento de sentença fundado em contrato administrativo, com execução pelo regime de precatórios, sustentando que a demanda deveria tramitar na Vara da Fazenda Pública;

b) 36, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, porque o julgamento deveria ocorrer perante a Vara da Fazenda Pública por envolver entidade da administração indireta municipal e matéria de direito público;

c) 37, caput, da Constituição Federal, visto que o acórdão recorrido teria afastado indevidamente os princípios do regime jurídico-administrativo nas contratações da CRAISA;

d) 175, da Constituição Federal, porque a prestação de serviço público essencial em regime não concorrencial exigiria o processamento da demanda nas varas da Fazenda Pública e a execução por precatórios;

e) 2º c/c 60, § 4º, III, da Constituição Federal, já que o acórdão teria violado a separação de poderes ao afastar a aplicação do regime de precatórios e da competência da Fazenda Pública;

f) Lei n. 8.666/1993, porque a relação jurídica se formou por licitação e contrato administrativo, regidos pelo direito público, o que imporia a competência da Vara da Fazenda Pública e a execução pelo rito dos precatórios.

Requer o provimento do recurso para que se declare a competência de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Santo André e se determine a observância do regime de precatórios; requer ainda, subsidiariamente, o reconhecimento de que a controvérsia versa matéria de direito público, com tramitação perante a Vara especializada.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de conflito negativo de competência instaurado nos autos do cumprimento individual de sentença oriundo de ação monitória, em que se discutiu a competência entre a 8ª Vara Cível e a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santo André, em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o rito de precatórios aplicável à CRAISA.

Na Corte de origem, foi julgada procedente a suscitação para declarar competente o Juízo da 8ª Vara Cível, por maioria, destacando-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal não desloca competência e que a relação discutida é de natureza privada; foram rejeitados embargos de declaração por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (fls. 20; 243; 464).

Inicialmente, não conheço da alegada violação a preceito constitucional (art. 37, *caput*, 175, e 2º c/c 60, § 4º, III, todos da Constituição Federal. "A alegada violação de preceito constitucional não pode ser conhecida no âmbito do Recurso

Especial. O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.

1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os

alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Nesse sentido, reitero o afastamento do conhecimento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial.

Passo à análise das demais supostas violações.

I - Arts. 42, do Código de Processo Civil, e 36, do Código Judiciário do Estado de São Paulo; Lei n. 8.666/1993

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido vulnerou o art. 42, do Código de Processo Civil, e o art. 36 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, porque decidiu pela competência da Vara Cível embora se trate de relação oriunda de licitação e contrato administrativo submetido ao direito público, com execução pelo regime de precatórios, e que, por força da Lei n. 8.666/1993, a competência seria da Vara da Fazenda Pública.

O acórdão recorrido, por outro lado, essencialmente, fixou a competência em razão da pessoa e da matéria; assim, destacou que, a CRAISA, ainda que empresa pública, possui personalidade de direito privado e a controvérsia é de natureza privada, não havendo deslocamento de competência pela aplicação excepcional do regime de precatórios, nem pela decisão proferida

na Reclamação 47.134/SP, que não tratou da competência, devendo o cumprimento de sentença tramitar no juízo que proferiu a decisão (fls. 20; 30-32; 36-37; 249-252).

A deficiência em fundamentação que impeça aferir os motivos em que se fundou a irresignação veiculada no especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF).

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ, para o caso presente.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. RECONVENÇÃO. PERMITIDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A competência interna dos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, em alguns casos, também pelos regimentos internos dos Tribunais. Portanto, não podem ser objeto de análise em recurso especial.

3. É permitida a reconvenção ou o pedido contraposto, para o fim de uma compensação entre os créditos do sócio de um lado e eventuais pretensões da sociedade de outro. Assim, no caso, cabe reconvenção sobre concorrência desleal na ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, pois houve pedido de compensação nos termos do art. 602 do CPC de 2015.

4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes. (AgInt no

AREsp n. 2.760.074/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.159.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifei.)

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.590.476 / SP

Número Registro: 2024/0073515-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00125602920218260554 0012560292021826055400146692120188260554 00146692120188260554
00441313120218260000 10308037720168260554 125602920218260554
12560292021826055400146692120188260554 146692120188260554 441313120218260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO
ANDRE

ADVOGADOS : ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO - SP138277
RENAN BRUNO BARROS GUMIERI RIBEIRO - SP307169
ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE MOURA - SP274810

AGRAVADO : NUTRIMENTAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

AGRAVADO : NUTRIMENTAL SA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADOS : ARTHUR CARLOS PERALTA NETO - PR016931
MARIANA BAOS DE OLIVEIRA RAMOS BIASI - PR036477
KAREN MELISSA PAULI SOUZA COTTA - PR082223

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026